



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.909276/2013-73
ACÓRDÃO	1301-008.022 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CBRE CONSULTORIA DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2009

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA.

Impõe reconhecer a parcela que compõe o saldo negativo formada por retenções na fonte, quando, em procedimento de diligência, a autoridade tributária conclui pela idoneidade das retenções, demonstradas através das notas fiscais e demais registros contábeis. Inteligência da Súmula CARF nº 143.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar, provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ Belo Horizonte, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que homologou parcialmente crédito informado na Declaração de Compensação (DCOMP) nº 34966.80866.250210.1.3.03-1010 (fls. 2/43), lastreada em saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 805.835,09, referente ao ano-calendário de 2009.
2. O não reconhecimento integral do crédito pleiteado pela unidade de jurisdição da RFB decorre da não validação das estimativas compensadas, no valor de R\$ 439.310,34, e parte das retenções na fonte (solicitado R\$ 592.715,91 e confirmado R\$ 544.278,56), conforme Despacho Decisório nº 048935492 (fls. 44).
3. Em manifestação de inconformidade (fls. 53/248), a ora Recorrente informou que não foram consideradas a totalidade das retenções suportadas, conforme discriminado nas notas fiscais e em relação às estimativas compensadas, pugnou pela apensação dos PAF em que se discute a compensação com as referidas estimativas.
4. A DRJ julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade (fls. 251/256), reconhecendo as estimativas compensadas, com base no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02, de 2018, e por entender não demonstrado as retenções pendentes. Não foi formalizada ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 2017.
5. Em razão dessa decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 265/280) em que aduz *que as notas fiscais/faturas de prestação de serviços, vinculadas com os créditos havidos na conta bancária da contribuinte, são suficientes para demonstrar o montante do imposto retido na fonte pelos tomadores de serviço que não apresentaram DIRF ou comprovante de retenção.*
6. Em sessão de 21.06.2023, por meio da Resolução nº 1301-001.133 (fls. 575/579), esta Turma entendeu por converter o julgamento em diligência para que a unidade de jurisdição da RFB adotasse as seguintes providências:

i) intimar o contribuinte para apresentação de novos elementos de provas ou esclarecimentos, com intuito de comprovar o oferecimento à tributação das receitas que originaram as retenções em litígio, em conformidade com o que prevê a Súmula CARF nº 80

ii) analisar o direito creditório em litígio, essencialmente se os documentos até então carreados comprovam as retenções sofridas, e se as receitas que originaram tais retenções foram oferecidas à tributação.

iii) após, deverá a autoridade fiscal elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas no item anterior.

iv) ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011.

7. Em atendimento ao determinado pelo CARF, foi elaborado o Despacho de Diligência – EQAUD IRPJ/CSLL 8RF nº 7.040/2024, que opinou, após análise da documentação acostada na oportunidade da apresentação da manifestação de inconformidade, pelo deferimento integral do saldo negativo informado, isto é, no valor de R\$ 805.835,09, e a homologação das compensações declaradas (fls. 581/589).

8. Cientificado do referido Despacho, a Recorrente ratifica suas conclusões ao tempo que pugna pelo provimento do Recurso Voluntário (fls. 595/596).

9. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator

Conhecimento

10. O conhecimento do Recurso Voluntário foi efetuado por ocasião da prolação da Resolução nº 1301-001.133, que ora se ratifica.

Mérito

11. O litígio tem escopo definido: a não confirmação de parte das retenções de CSLL, na formação do saldo negativo do ano-calendário 2009, em que foi informado na DCOMP o valor de R\$ 592.715,91, mas confirmado apenas a importância de R\$ 544.278,56, conforme Despacho Decisório nº 048935492 (fls. 44).

12. Como referido, após a prudente conversão do julgamento em diligência, a unidade de jurisdição da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, concluiu, a partir de técnica de amostragem, pela existência da totalidade das retenções informadas, destaca-se o seguinte quadro elaborado pelo Fisco:

CNPJ da Fonte Pagadora	Valor Informado no PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Valor Confirmado Nota Fiscal	Nota Fiscal juntada à folha
00.029.372/0001-40	2.047,17	699,85	1.347,32	699,85	130
00.029.372/0001-40				1.347,32	131
00.811.185/0001-14	402,00	0,00	402,00	402,00	132
00.910.767/0001-58	1.468,46	0,00	1.468,46	795,92	138
00.910.767/0001-58				672,55	139
01.235.622/0001-61	378,95	0,00	378,95	378,95	140
01.269.194/0001-98	842,53	0,00	842,53	842,53	141
01.797.632/0001-90	1.674,11	315,79	1.358,32	1.358,32	142
02.314.041/0001-71	408,16	0,00	408,16	204,08	143
02.314.041/0001-71				204,08	144
02.320.006/0001-71	1.044,73	0,00	1.044,73	1.044,73	145
02.373.383/0002-50	1.259,48	0,00	1.259,48	629,74	146
02.373.383/0002-50				629,74	147
02.491.536/0001-82	92,13	0,00	92,13	92,13	148
02.773.542/0001-22	1.204,00	922,00	282,00	282,00	149
03.609.818/0001-02	8.319,05	5.957,40	2.561,65	2.136,13	155
03.609.818/0001-02				1.325,41	156
03.609.818/0001-02				425,51	157
03.609.818/0001-02				443,19	158
04.722.883/0001-02	1.038,30	0,00	1.038,30	477,83	159
04.722.883/0001-02				560,43	160
04.778.159/0001-29	600,00	0,00	600,00	600,00	161
05.858.780/0001-29	99,13	0,00	99,13	99,13	162
06.080.461/0001-06	699,71	0,00	699,71	349,85	163
06.080.461/0001-06				349,85	164
07.034.405/0001-90	304,70	0,00	304,70	304,70	165
07.789.135/0001-27	102,44	0,00	102,44	102,44	166

13. Registre-se, ainda, que a autoridade responsável, sem citar a Súmula CARF nº 143¹, faz menção à jurisprudência do CARF, nomeadamente, sobre a possibilidade de a comprovação da retenção da fonte não se dar exclusivamente com base no informe de rendimentos, mas também com outros elementos de prova.

¹ Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

14. A partir dessa análise, concluiu a autoridade responsável pelo procedimento de diligência:

CONCLUSÃO

17. Pelo exposto, e considerando tudo o mais que consta dos autos, proponho o deferimento do direito creditório manifestado no PER/DCOMP no. 34966.80866.250210.1.3.03-1010, no valor de R\$ 805.835,09 (oitocentos e cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais e nove centavos) e a homologação das compensações vinculadas até o limite do crédito deferido.

15. Assim, se a Administração Tributária concluiu que há elementos seguros para o reconhecimento integral do crédito pleiteado, não há razão para a autoridade julgadora concluir de forma diversa.

Dispositivo

16. Diante do exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reconhecer adicionalmente o crédito relativo às retenções na fonte não reconhecidas no Despacho Decisório, no valor de R\$ 48.437,35, fato que resulta no reconhecimento integral do saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2009, no valor de R\$ 805.835,09.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins